



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.289 - SC (2017/0155420-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO BELTRAMINI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
FÁBIO APARECIDO PAIXÃO GONGORA E OUTRO(S) - SC032373
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505
LETICIA HOFFMANN DA SILVA - SC040543

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.289 - SC (2017/0155420-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO BELTRAMINI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
FÁBIO APARECIDO PAIXÃO GONGORA E OUTRO(S) - SC032373
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505
LETICIA HOFFMANN DA SILVA - SC040543

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 490/498) interposto por FRANCISCO BELTRAMINI contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 486/487) que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que: a) *"(...) no capítulo III do recurso especial em referência (intitulado 'Do prequestionamento'), a parte agravante enumerou todos os dispositivos os quais, desde a petição inicial em primeiro grau de jurisdição, embasam as teses jurídicas (mais de uma, portanto) arguidas nestes autos, decididas pela instância de 2º grau (em recurso de apelação), e, agora, percorridas em sede de instância extraordinária, através de recurso especial, e em face das quais se busca a uniformização de sua interpretação"* (e-STJ, fl. 491); b) *"E depreende-se naturalmente do recurso especial interposto que todos os referidos dispositivos, por via de consequência, encontram-se largamente apreciados e explicitados ao longo das teses desenvolvidas no capítulo IV do recurso especial interposto (sob título 'Da infringência de lei federal / mérito'). Tudo na forma dos requisitos necessários para a interposição de recurso especial"* (e-STJ, fl. 492); c) *"Não se trata de reexame de prova"* (e-STJ, fl. 492); d) no mais, rebate o mérito da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.289 - SC (2017/0155420-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

De início, cumpre destacar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

É importante salientar, desde logo, que o agravo em recurso especial não foi conhecido por decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão presidencial que não admitiu o recurso especial, de modo a incidir, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que dispõe que *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*, conforme se infere da decisão ora agravada (e-STJ, fls. 486/487).

Inconformada, a parte agravante manejou o agravo interno em tela sem, contudo, se ater aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que houve o prequestionamento da matéria e que não se trata de reexame de prova, bem como a reiterar argumentos referentes ao mérito da demanda, deixando de impugnar especificamente as razões que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Com efeito, de um simples perscrutar das razões do agravo interno, percebe-se que o inconformismo sob análise não observa a regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do *princípio processual da dialeticidade*, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.021. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 11/04/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, aplicando à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0155420-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.122.289 / SC**

Números Origem: 00007110520158240141 00020682520128240141 20160188420 20160188420000000
20682520128240141

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BELTRAMINI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
FÁBIO APARECIDO PAIXÃO GONGORA E OUTRO(S) - SC032373
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505
LETICIA HOFFMANN DA SILVA - SC040543

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO BELTRAMINI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
FÁBIO APARECIDO PAIXÃO GONGORA E OUTRO(S) - SC032373
CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA - DF036505
LETICIA HOFFMANN DA SILVA - SC040543



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.